

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1059/81 - PROC. DRECAP-3 nº 2450/86

INTERESSADA : ESCOLA NOVA PERDIZES

ASSUNTO : Convalidação de atos escolares praticados no período de 14/02/77 a 11/01/85 em que a escola funcionou sem autorização da SE.

RELATORA : Consª SILVIA CARLOS DA SILVA PIMENTEL

PARECER CEE Nº 851/87

APROVADO EM 22/04/87

CONSELHO PLENO

1. HISTÓRICO

Em 30/12/85, a Escola Nova Perdizes solicita deste Conselho de Educação convalidação dos atos escolares praticados durante o período em que funcionou sem a competente autorização da Secretaria de Estado da Educação, de 14/02/1977 a 11/01/1985. A Diretora do estabelecimento informa que "o funcionamento sem autorização decorreu de dificuldades na tramitação do processo, que deu entrada na 12ª DE em 28/01/77, e de compromissos assumidos com os pais de alunos)".

A Escola Nova Perdizes teve aprovado seu Regimento Escolar e funcionamento de 1º grau autorizado através da Portaria DRECAP-3 de 11, publicada no DOE em 18/01/85. Os Planos de Curso da pré-escola e de 1º grau foram homologados em 23/11/84.

A primeira solicitação efetuada pela direção da escola foi relativa à autorização para instalação e funcionamento do estabelecimento em 13/12/76, reiterada em 06/10/80, para o curso de 1º grau, declarando a mantenedora que a solicitação para a pré-escola seria feita oportunamente. Pelo Parecer CEE nº 1547/82, a Consª Amélia A. Domingues de Castro, diz que a competência para a autorização pretendida não cabe ao CEE e sim à Secretaria da Educação. Nesta ocasião, funcionava apenas com as 4 séries iniciais do 1º grau.

A COGSP devolve os autos ao CEE, com a seguinte questão:

"Poderá a DRECAP-3 autorizar nos presentes dias, o funcionamento de uma escola com o ensino de 1º grau incompleto, em regime de entrosarem, tendo em vista que a escola já vem funcionando desde o ano de 1978?" O Parecer CEE 854/83 responde à pergunta e remete à COGSP o Parecer CEE 291/83, que, em sua parte conclusiva, traçou orientações sobre as condições para que o estabelecimento desenvolva a entrosagem, prazos para a implantação do 1º grau completo, reexame dos processos, em andamento, mediante o parecer em questão, restrições para o atendimento a novos pedidos e prazo de validade dos termos de entrosagem, entre outros.

O prazo dado à Escola Nova Perdizes para indicar a forma pela qual pretendia desenvolver o 1º grau seria de 90 dias contados a partir da data da publicação do Parecer CEE nº 854/83. Um dos

itens desse parecer, pelo qual a escola poderia optar, seria o de nº 5. O estabelecimento, entretanto, não poderia atender ao item em questão pelo fato dele exigir justificativa da necessidade social do atendimento escolar previsto e comprovação do caráter assistencial e sem-fins lucrativos do estabelecimento. Mediante esse fato, a DRECAP-3 solicita deste Conselho reconsideração do caso, dando origem ao Parecer CEE nº 1314/84. Por esse Parecer, a escola teve 60 dias, a contar da data de sua publicação, para apresentar o plano de implantação das oito séries do 1º grau.

Considerando o disposto no Parecer CEE nº 1314/84, a escola elaborou novo processo de pedido de autorização de funcionamento do 1º grau completo, com implantação progressiva das séries que faltavam. A DRECAP-3, em 11/01/85, autoriza o funcionamento solicitado.

Na documentação apresentada surgem quatro casos pendentes, chamados de "especiais" pela direção da escola: os de Katie Simone Medeiros (sem documentação, abandonou a escola no 1º semestre da 1ª série, em 1977); Victor José arruda (sem documentação, cursou a 1ª série, em 1980, a 2ª, em 1981, e a 3ª em 1982, tendo sido retido); Luiz Estêvão Mujica Neto (sem documentação, frequentou a 1ª série em fevereiro e março de 1981) e Isabel da Costa Lorite (ingressou na 1ª série sem idade legal, processo em andamento na 12ª DE).

Os autos chegam a este Conselho através do Gabinete do Senhor Secretário da Educação.

2. APRECIÇÃO

Versam os autos sobre o pedido de convalidação dos atos escolares praticados pela Escola Nova Perdizes de 14/02/77 a 11/01/85, período em que funcionou sem a devida autorização da Secretaria da Educação.

A escola iniciou suas atividades em 1977, com a pré-escola, e em 1978, implantou o 1º grau com classes de 1ª a 4ª série.

Em 13/12/76 (reitorado em 6/10/80), a escola solicita a este Conselho autorização para instalação e funcionamento do estabelecimento, recebendo, pelo Parecer CEE 1547/82, informação de que só a Secretaria de Estado da Educação poderia atender ao solicitado.

A COGSP, em seguida, questiona o CEE quanto ao funcionamento de escola com ensino de 1º grau incompleto, adotando o regime de entrosagem. Este Colegiado responde àquela Coordenadoria pelo Parecer CEE nº 854/83, remetendo-a ao Parecer CEE 291/83, que traçou orientações sobre as condições para que um estabelecimento de ensino desenvolva a entrosagem. Entre os itens arrolados no Parecer 291/83, há aquele que se refere à justificativa da necessidade social do atendimento escolar previsto e comprovação do caráter assistencial e sem fins lucrativos do estabelecimento (-item 5), o que não era o caso da Escola Nova Perdizes. Um outro item referia-se à apresenta-

ção do plano de implantação das quatro séries que estavam faltando.

A COGSP, diante disso, solicita reconsideração do caso, dado origem neste CEE ao Parecer CEE nº 1314/84. Por esse Parecer, a escola teve 60 dias a contar da data da sua publicação para apresentar o plano de implantação das oito séries do 1º grau, visto não enquadrar-se no item 5 do Parecer CEE nº 291/83.

Apresentado o plano, a DRECAP-3 autorizou, em 11/01/85, o funcionamento solicitado.

Dentre os documentos apresentados aparece um quadro de "Casos especiais", referente a irregularidades na vida escolar de quatro alunos: Katie Simone Medeiros, que não apresentou documentação e abandonou a escola no 1º semestre de 1977, Victor José Arruda, sem documentação o que cursou as 1ª, 2ª e 3ª séries do 1º grau, sendo retido nesta última, em 1982, Luiz Estevão Mujica Neto, sem documentação, tendo frequentado 1 bimestre da 1ª série em 1981 e, por fim, Isabel da Costa Lorite, que ingressou na 1ª série, em 1982, sem idade legal, cursando apenas o 1º semestre. Esta última irregularidade da aluna Isabel pode ser sanada nos termos da Del. CEE nº 18/86, tendo em vista que há expediente para esse fim na 12ª DE, aguardando a convalidação dos atos escolares do estabelecimento. Caberá à 12ª DE esclarecer as irregularidades havidas nas vidas escolares do Katie Simone Medeiros, Victor José Arruda e Luiz Estêvão Mujica e, se for o caso, providenciar a convalidação dos atos escolares praticados.

Com exceção dos casos acima mencionados, somos pela convalidação dos atos escolares praticados na Escola Nova Perdizes de 14/02/77 a 11/01/85, visando não prejudicar os alunos que frequentaram o estabelecimento naquele período fundamentados em Pareceres favoráveis exarados por este Conselho em casos similares.

3. CONCLUSÃO

Em caráter excepcional, convalidam-se os atos escolares praticados pela Escola Nova Perdizes, exceto nos casos de Katie Simone Medeiros, Victor José Arruda, Luiz Estêvão Mujica Neto e Isabel da Costa Lorite, 12ª DE. DRECAP-3, no período de 14/02/77 a 11/01/85, período esse em que a citada escola funcionou sem autorização.

São Paulo, 06 de março do 1987.

a) Consª Silvia Carlos da S. Pimentel
Relatora

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Votaram com restrições os Conselheiros Antônio Joaquim Severino, Enildo Galvão Pessoa, João Cardoso Palma Filho, José Eduardo Dutra de Oliveira e Maria Aparecida Tamaso Garcia.

Sala "Carlos Pasquale", em 22 de abril de 1987.

a) Cons^a MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA
Presidente